## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007023-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Antonio dos Santos Bastos

Requerido: M.r.v. Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Antônio dos Santos Bastos ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Mrv Engenharia e Participações Ltda. Alegou, em síntese, que adquiriu da ré, no ano de 2011, um imóvel, e que no ano de 2013 apareceram fissuras nas paredes decorrentes do assentamento da construção, não havendo outros motivos para tais fissuras, visto ser nova a construção. Por isso, solicitou à ré fosse resolvido o problema, pois o assentamento da construção tem garantia de 05 anos, tendo a ré se negado a efetuar o conserto no imóvel, de modo que requer a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 7.909,19, a título de danos materiais, e R\$ 20.000,00, a título de danos morais, danos esses em razão dos aborrecimentos e desgaste emocional sofridos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao autor.

A ré foi citada e contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, bem como falta de interesse processual. No mérito, alegou decadência do direito do autor. Além disso, defendeu estar prescrita a ação, nos termos do artigo 206, do Código Civil. Sustentou a inexistência de qualquer culpa pelos fatos descritos na inicial, pois as obras passam por rigoroso processo na elaboração dos projetos, além de fiscalização do município, para que seja emitido o alvará de construção. Postulou a improcedência da ação.

O autor, embora intimado, não apresentou réplica. O autor foi intimado e prestou esclarecimentos quanto ao imóvel. Sobreveio respeitável decisão saneadora, rejeitando-se as preliminares e prejudiciais de mérito, e deferindo-se a produção de prova pericial. A perícia foi realizada. Encerrada a instrução, apenas a ré apresentou alegações

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Como ficou adequadamente delineado no despacho saneador, eram dois os pontos controvertidos: primeiro, a existência de fissuras nas paredes do apartamento do autor e, segundo, que referidos vícios tenham por origem deficiência do assentamento da construção realizada pela ré (fl. 329).

No entanto, o perito constatou, por ocasião da vistoria no imóvel do autor, que: (i) o apartamento foi reformado e pintado; (ii) não havia patologia construtiva importante no apartamento; (iii) o autor juntou apenas fotografias pontuais de parte do banheiro, não mostrando fissuras nas paredes do apartamento, tampouco outras eventuais patologias; (iv) o apartamento encontra-se reformado (sem problemas) – fl. 364.

É o quanto basta parar impedir a comprovação dos vícios mencionados pelo autor na petição inicial e, mais importante, o nexo de causalidade com alegada má execução da obra pela ré, impondo-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA